



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 237/07

Sessão: 41ª Ordinária de 12 de Março de 2007.

Processo de Recurso Nº: 1/4155/2005

Auto de Infração Nº: 2/200500913

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: TRANSPORTADORA ECONÔMICA LTDA.

Relator: Maryana Costa Canamary

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDONEOS. As Notas Fiscais foram consideradas inidôneas por conter declarações inexatas. O Agente Fiscal entendeu que havia divergência entre a descrição dos produtos no que se refere a composição em conjunto com as efetivamente transportadas. Recurso Oficial conhecido e não provido. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, eis que não pode prosperar a acusação quando não caracterizada a infração apontada. Decisão unânime e conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração que acusa a empresa acima indicada de transportar mercadorias acobertadas pelas notas fiscais nos. 5053 e 5099 no valor de 19.680,00 (dezenove mil seiscentos e oitenta reais), consideradas inidôneas por conter "divergência entre a descrição dos produtos no que se refere a composição em confronto com as efetivamente transportadas".

Processo No.: 1/4155/2005
Auto de Infração No.: 2/200500913
Relatora: Maryana Costa Canamary

Foram considerados infringidos os artigos 16, 21, 28, 131 e 169 do Decreto no. 24.569/97 e sugerida a penalidade do art. 123, inciso III, letra "a", da Lei 12.670/96.

O atuante anexa aos autos o Certificado de Guarda de Mercadoria emitido em nome do atuado, as notas fiscais indicadas, Conhecimento de Transporte e Mandado de Segurança impetrado por Lexmar Industria e Comércio de Malhas Ltda. – emitente dos documentos fiscais, com Liminar determinando a liberação das mercadorias adquiridas.

No prazo hábil, o atuado apresenta impugnação ao lançamento, vejamos:

1. A transportadora não pode ser responsabilizada por suposta infração, isso porque somente praticou o serviço de transporte, recebendo as mercadorias lacradas, com destinatário certo conforme nota fiscal apresentada pelo emitente;
2. a mercadoria transportada é a mesma constante do documento fiscal; o único fato contestado pela fiscalização é o percentual entre poliéster e algodão na composição do produto;
3. na verdade a responsabilidade pela descrição da composição do produto deve ser atribuída à empresa Lexmar Industria e Comercio de Malhas Ltda. Emitente da nota fiscal;
4. a pequena variação na composição não altera o produto transportado, não macula a sua qualidade nem diminuiu sua quantidade, não representa nenhum prejuízo ao Fisco;
5. não é justo que o transportador seja apenado por um evento de responsabilidade exclusiva do contribuinte;

Por fim, requer a improcedência do Auto de Infração.

A Julgadora monocrática decidiu pela improcedência da ação fiscal, razão pela qual foi interposto recurso oficial.

A Consultoria Tributaria, por sua vez, manifestou-se pela confirmação da decisão monocrática.

É, em síntese, o relato.

VOTO DA RELATORA:

Nestes autos, a infração apontada refere-se ao transporte de mercadorias acompanhadas por documento fiscal inidôneo por conter declarações inexatas. Os percentuais de poliéster e algodão referentes à composição dos produtos constantes nas notas fiscais se encontravam divergentes das mercadorias efetivamente transportadas.

Não merece reforma a decisão singular, posto que, de fato, não há como considerar inidônea as notas fiscais nos. 005053 e 005099 por não haver divergências quanto à quantidade de mercadorias transportadas e a discriminação dos produtos quanto ao tipo permite sua perfeita identificação.

Por outro lado, no que se refere à diferença na composição destes produtos, conforme constatado após análise comparativa com o CGM no. 268/2005, é uma irregularidade passível de reparação, não implicando em falta de recolhimento do imposto, conforme esta previsto no artigo 831, do Decreto no. 24.569/97.

“Art. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

§ 1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o Agente do Fisco emitira Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

§ 2º A ação fiscal a que se refere o parágrafo anterior poderá ser desenvolvida antes de esgotado o prazo nele previsto, desde que haja renúncia expressa do sujeito passivo.

§ 3º Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto.”

Quanto ao argumento da autuada de que não pode ser responsabilizada pela suposta infração, pois somente praticou o serviço de transporte, não ser acolhido, isso porque o artigo 21 do Decreto no. 24.569/97, manda considerar responsável pelo pagamento do ICMS o transportador nas hipóteses que indica, como é o caso da nota fiscal inidônea.

Processo No.: 1/4155/2005
Auto de Infração No.: 2/200500913
Relatora: Maryana Costa Canary

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, pelo seu não provimento para confirmar a decisão absolutória proferida pela primeira instância, em conformidade com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

Processo No.: 1/4155/2005
Auto de Infração No.: 2/200500913
Relatora: Maryana Costa Canamary

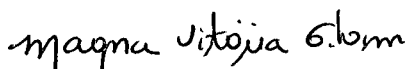
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **TRANSPORTADORA ECONÔMICA LTDA.**


A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de MAIO de 2007.

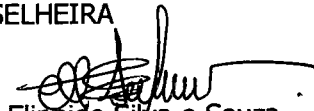

Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

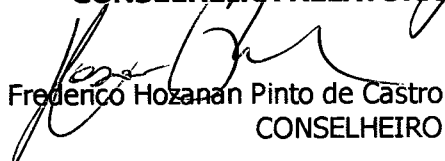

Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Jose Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO